

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do Prefeito Municipal de Jaguapitã, **Sr. GERSON LUIZ MARCATO**, inscrito no CPF sob o nº 559.705.249-72, que responde na sede da Prefeitura, localizada na Avenida Minas Gerais nº 220, Centro, Jaguapitã-PR, CEP: 86.610-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 75.457.341/0001-90, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº. 01/2024, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL) contratada pelo Município, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive o de “**Fiscal de Tributos**” com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo. Frise-se que integram a comissão do referido concurso os servidores públicos *Diogo Alves, Daniela Karina Rossetto dos Santos e Glaucia Alessandra Tostes* conforme item 1.9 do edital (**DOC 01 anexo**).

1. Este órgão do Ministério Público de Contas foi provocado através de mensagem de what's app pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – a propósito da publicação do edital do referido concurso cujas cláusulas estariam em descompasso com as atribuições das carreira de fiscais de tributos e com os interesses públicos relacionados à melhoria e otimização da arrecadação tributária do Município com vistas ao equilíbrio fiscal e cumprimento das metas previstas na LRF.

2. Frise-se que fora a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR – integra a estrutura capilarizada desta e fez chegar até o conhecimento desta os termos do edital de concurso recentemente publicado pelo Município e objeto desta representação com pedido de cautelar.

3. Dado que tanto a AFISCOPR quanto a FENAFIM encampam bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades de ambas as entidades é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

4. Em linha com tais premissas este Tribunal de Contas através de sua Escola de Gestão Pública promovera, em 06 cidades do interior ao longo de 2022, curso em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado a propósito da adoção de medidas e estratégias de trabalho a serem implementadas pelos Municípios do Estado com vistas a melhorarem seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, dentre os quais **(i)** o protesto dos títulos de dívida ativa; **(ii)** a estruturação de programas de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais; **(iii)** a regulamentação e efetiva aplicação em âmbito local da transação extrajudicial etc.

5. O tema voltou à pauta da Escola de Gestão Pública do TCE/PR no ano de 2023 em face da edição de outro curso – “Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal” o qual fora ministrado em cidades como Maringá, Toledo, Londrina, Guarapuava, Umuarama, Ponta Grossa etc, desenvolvendo parceria inclusive com a **Associação Estadual dos Auditores Fiscais**, enaltecendo a

profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a **(DOC 1 anexo)**, identifica inúmeros problemas dentre os quais: **i) Tabela do item 2 do Edital 01 /24** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “Fiscal de Tributos”; **ii) remuneração ofertada de R\$2.093,06 prevista na mesma tabela constante do mesmo item do edital**, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Advogado, em torno de R\$9.438,00 (tudo conforme a referida tabela) e o de Contador, em torno de R\$8.342,00 embora todos atuem conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF’s e o terceiro fazendo a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Ocorre que assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, trata-se de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas absolutamente técnicas tais como:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
 - b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
 - c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
 - d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
 - e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
 - f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
 - g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
 - h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
 - i)** auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução,
-

ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

8. Por certo que não se pretende compelir o Município a pagar a seus fiscais tributários remuneração equiparável a de auditores fiscais federais e estaduais, cujos patamares de estrutura, espaço orçamentário e arrecadação são incomparáveis. **Respeita-se também a autonomia municipal no que toca à gestão bem como a definição discricionária do Plano de Cargos e Salários. Ocorre que há necessidade de “abrir os olhos” do gestor local para reconhecer tratar-se de “carreira de Estado”** e que por isto mesmo deve ter seus respectivos **cargos ocupados por candidatos com nível superior** seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar condigno às suas funções e mais próximo por exemplo da remuneração atribuída ao(s) Procurador(es) Municipal(is), quase o dobro conforme já mencionado antes.

9. **Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc ?**

10. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

11. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior e tampouco se preocupa em ofertar remuneração acima de um salário-mínimo nacional, mais próxima àquela de um Procurador Municipal ou de um Contador, por exemplo.

12. O desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se o programa exigido para os candidatos à vaga de Agente Tributário, conforme item 8.3 do edital (**DOC 01 já mencionado**) em que se elencam conhecimentos específicos. **Ocorre que no anexo (págs. 573-574 do Diário Oficial em que publicado o Edital aparece a discriminação das tarefas típicas do Fiscal e o sumário de suas atribuições, mas nenhuma referência ao programa dos tais conhecimentos específicos.** O conteúdo do programa somente aparece mais adiante na página 586 do mesmo Diário Oficial (DOC 01 anexo) em que saltam aos olhos questões e conhecimentos técnicos de formação superior nas áreas jurídica e contábil tais como: Matemática Financeira, Juros compostos, amortizações, Auditoria, Princípios da Administração Pública, Poder de Política, Aos Administrativos, o Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.

13. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

14. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **cláusula 7 e 7.1 do edital**, repetidas depois no **Anexo I do mesmo edital (DOC 1 anexo)** prevê a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 30/05/24, pelo que exigível medida cautelar que resguarde o interesse público da Municipalidade ter de fato a realização de uma seleção de candidatos capazes e qualificados a assumir importante cargo na estrutura administrativa.

15. Aliás, justamente das considerações finais sobre a inscrição para o concurso e realização de provas decorre outro ponto de **NULIDADE DO EDITAL**, qual seja, **o constante da cláusula 14.4.2 do Edital segundo o qual “os candidatos não serão informados por telefone ou correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, assim como das convocações”**. Ou seja, **o edital fora publicado sem fixação de data para realização das provas em ABSOLUTA AFRONTA À TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA, inovação do Município de Jaguapitã que soa surreal, verdadeira “pérola jurídica”!!!**

16. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- 16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital **exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de “Advogado” e de “Contador”**) sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;
 - 16.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;
 - 16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima, **bem como para que explique e comprove a**
-

capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

- 16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas